



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734861/2017-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-000.730 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Assunto MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente AMBEV S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar a vinculação dos presentes autos ao processo nº 10880.933735/2016-82 e declinar da competência para 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção para julgamento conjunto dos feitos.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

AMBEV S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 14-83.600, da 5ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto, que negou provimento à impugnação apresentada contra o lançamento da multa, no valor de R\$ 87.087.985,94, por compensação não homologada.

O ilícito foi assim descrito na notificação de lançamento:

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação. Ressaltou que o lançamento tem por objeto a multa por compensações não homologadas. Assim, requereu, preliminarmente, que o julgamento fosse sobrestado até que se tenha decisão definitiva no processo administrativo nº 10880.933735/2016-82, que cuida precisamente daquelas compensações, e que ainda se encontra pendente de julgamento na esfera administrativa.

No mérito, disse que a multa isolada não reúne condições de prosperar. É que a penalidade já não estaria em vigor, sendo inaplicável por força da retroatividade benigna. Ademais, não se poderia exigir multa isolada em conjunto com a multa de mora atrelada aos débitos não compensados. Por fim, afirmou existir ofensa ao direito de petição. A par desses argumentos, alegou-se também a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa isolada.

A impugnação foi indeferida pela DRJ - RPO, o que deu ensejo à interposição de recurso.

No recurso, a recorrente defendeu a necessidade de apensar os autos deste processo aos autos do processo de compensação. No mais, reiterou os argumentos já expostos na impugnação e, ao final, pediu o provimento do recurso. Posteriormente, requereu a distribuição do processo por vinculação ao processo nº 10880.933735/2016-82.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.730 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734861/2017-15

VOTO

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O objeto do processo é a imposição da multa de R\$ 87.087.985,94, motivada por compensações não homologadas. A infração, como se vê, não consiste na mera apresentação da declaração de compensação (DCOMP). O fato que dá causa à multa se perfaz com a decisão da autoridade administrativa competente, que, ao examinar a DCOMP, deixa de homologar a compensação declarada.

A materialização do fato gerador da multa depende de dois atos: o primeiro do contribuinte, o outro da Administração. Sem o ato administrativo, de conteúdo decisório, pelo qual a compensação não é homologada, não haverá causa para aplicar-se a multa isolada.

Conclui-se, nessa linha de raciocínio, que a multa aplicada perderá seu suporte fático se o ato administrativo que não homologou as compensações vier a ser, total ou parcialmente, anulado. O lançamento da multa está de tal forma dependente daquele ato administrativo (não homologação da compensação) que, enquanto a matéria (a compensação) não estiver definitivamente decidida na esfera administrativa, o exame da validade do lançamento permanecerá submisso a uma situação exterior ao processo e que inviabiliza o exame dos demais aspectos do lançamento.

Em outras palavras, para verificar a validade do lançamento não basta o exame dos elementos internos ao ato administrativo, é preciso que se defina uma situação externa, que não pode ser apreciada, nem decidida no processo, porque já é objeto de outro, caracterizando uma espécie de prejudicialidade externa.

No caso concreto, a existência e o montante do crédito utilizado pela recorrente para compensar alguns de seus débitos é matéria que não pode ser examinada aqui.

Em resumo, a nítida relação de prejudicialidade entre as matérias torna necessário que se vinculem os processos. Portanto, considerando que o processo de compensação já começou a ser julgado na 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, impõe-se declinar da competência em favor daquela turma ordinária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por determinar a vinculação dos presentes autos ao processo nº 10880.933735/2016-82, declinando da competência para 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de julgamento, para julgamento conjunto dos feitos.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior